



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1196/2023, que “Altera disposto no artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que ‘Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso’.”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator: **Deputado Diego Guimarães**

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 26/04/2023 (fl. 02), sendo deferido o requerimento de dispensa de pauta pelo soberano Plenário em 26/04/2023 (fl. 09).

O projeto de lei (PL) em referência “Altera disposto no artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que ‘Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso’.”.

O Autor da proposição expõe que:

Com a presente propositura alteramos o artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso”.

No artigo 34 introduzimos a palavra usucapião, sendo a única alteração.

Sabe-se que o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso é construído com muito trabalho e participação da sociedade.

O Estado sempre se fez presente graças ao apoio popular e isso é facilmente constatado na consolidação e na oferta de serviços essenciais (saúde, educação e segurança pública).

É fato público que, em muitas regiões, por vezes, a sociedade se organizou, fez a doação da área, eventualmente fez a construção de um prédio e entregou tudo ao poder público para que entrasse e ofertasse os serviços necessários ao desenvolvimento da região.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, contudo em seu artigo 34 não fez a previsão de ingresso de bem imóvel ao patrimônio do estado por meio de USUCAPIÃO e isso está impactando o desenvolvimento e a gestão patrimonial em várias regiões.

Sabe-se que para investir é necessário ter segurança jurídica pois não haverá aporte de recursos públicos em área que não esteja escritura em nome do ente federativo. E aqui, a título de exemplo, utilizarei apenas a estrutura da segurança pública, pois, como já dito, a sociedade de vários municípios se organizou para que fossem instalados quartéis da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e unidades da Polícia Civil com a finalidade de garantir segurança aos municípios. Nestas regiões, a segurança pública já está instalada (inclusive em algumas delas os prédios foram construídos pela própria comunidade) contudo não ocorreu a regularização imobiliária permanecendo as áreas sem escritura ou escrituradas no nome de terceiros. Em várias delas o aparato de segurança pública está na posse da área há décadas atendendo a todos os requisitos para que se faça a usucapião. Ocorre que, infelizmente, por não estar escriturado ou por estar no nome de terceiros, o Estado não possui condições de investir na construção de um prédio novo ou ainda na reforma e manutenção da edificação que está em sua posse, comprometendo o desenvolvimento como um todo.

Sendo assim, procurando salvaguardar a continuidade de serviços essenciais (saúde, educação e segurança) bem como a presença da estrutura estadual com a oferta de serviços de qualidade escriturando os imóveis que já se encontram na posse do Estado, de forma mansa e pacífica, submeto o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta lei.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados expressões de estima e consideração.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, pelo parecer encartado nos autos (Parecer N.º 110/2023/CTAP), opinou pela aprovação do PL em apreço, tendo o ato processual opinativo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na 22ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 03/05/2023, tendo nesta se aportado no dia 04/05/2023 (fl. 13/verso), para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta – ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Nomeadamente, as regras da propositura têm o seguinte teor:

Art. 1º Fica alterado o art. 34 da Lei nº 11.109/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 O ingresso de bens imóveis ao patrimônio estadual dar-se-á por compra, arrecadação, desapropriação, doação, reversão, adjudicação, permuta, dação em pagamento, aquisição testamentária, usucapião e extinção de associação. ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas estas considerações, passemos à análise da propositura e das suas virtudes/defeitos constitucionais.



II.I – Da (s) Preliminar (es);

De início, é preciso ressaltar que não há preliminares a serem informadas, pois a proposição não é objeto de emendas parlamentares e nem de apenso.

Diante disso, desnecessário tecer qualquer consideração, restando autorizado o ingresso nos itens seguintes de análise, onde serão apreciados temas relacionados com a constitucionalidade sob o aspecto formal e material da propositura.

II.II - Da Constitucionalidade Formal;

Não pairam dúvidas, sobretudo escorado na doutrina mais abalizada, que existe, claramente, a possibilidade da aquisição, pelo Estado, de propriedade imobilização pela prescrição. Em especial a se aferir que as demais maneiras de ingresso no patrimônio estatal divergem substancialmente da referida modalidade de aquisição originária, a qual, em que pese estabelecer ritos e requisitos fático-jurídicos específicos, não exige qualquer contraprestação por parte do Estado, no que pode se tornar extremamente vantajosa para o Estado.

Nesse sentido, seguem os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Entendemos também possível a aquisição de bens por usucapião em favor do Poder Público, segundo os preceitos civis desse instituto e o processo especial de seu reconhecimento. Será este o meio adequado para a Administração obter o título de propriedade de imóvel que ela ocupa, com ânimo de domínio, por tempo bastante para usucapir. A sentença de usucapião passará a ser o título aquisitivo registrável no cartório imobiliário competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, p. 546).

Outrossim, é cediço que Estado pode usucapir bens, tendo em vista que a Lei Civil não afastou o Poder Público no art. 1.238 (casos de desapropriação indireta).

Sobre o prisma da competência, não há qualquer óbice ou transposição porquanto a normativa é favorável ao Estado, ao passo em que apenas e tão somente viabiliza e ratifica mais uma possibilidade de ingresso de patrimônio imobiliário, sem qualquer prejuízo à vedação da prescrição aquisitiva vulnerar o patrimônio Estatal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.V – Da Legalidade, da Juridicidade e da Regimentalidade.

Quanto à legalidade e regimentalidade do projeto de lei, a propositura não contraria a Lei Complementar Estadual n.º 06, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, nem a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Assim, a propositura preenche os requisitos da legalidade e regimentalidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1196/2023, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1196/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2023
Presidente: Deputado (a) João Campos
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1196/2023, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	